



PROCESSO N.º 924/12

PROTOCOLO N.º 11.434.564-4

PARECER CEE/CEB N.º 518/12

APROVADO EM 03/07/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA GIRASSOL – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos do 1º e 2º Ano, Ensino Fundamental, realizado no ano de 2011, antes do ato autorizatório.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 410/12-SEED/SUED, de 15/05/12, às fls. 21, encaminha o protocolado por intermédio do qual a direção da Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Foz do Iguaçu, solicita a convalidação dos Atos Escolares praticados antes da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

A direção da instituição de ensino encaminha solicitação e justificativa, às fls. 02 e 03, para a convalidação do 1º e 2º Ano do Ensino Fundamental, que foi realizado em 2011, antes da publicação do ato autorizatório de funcionamento.

A Escola Girassol - Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Foz do Iguaçu, obteve o credenciamento para oferta de Educação Básica e Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), por intermédio da Resolução Secretarial n.º 5770/11, de 08/12/11, com base no Parecer n.º 2880/11-CEF/SEED, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da Resolução em comento, ocorrida em 02/02/12.

A Autorização de Funcionamento da Educação Infantil (crianças de 03 (três) a 05 (cinco) anos, por intermédio da Resolução Secretarial n.º 5788/11, de 09/12/11, com base no Parecer n.º 2877/11-CEF/SEED, foi pelo prazo de 03 (três) anos, a partir da publicação da Resolução em comento.

Consta o Relatório Final do 1º e 2º Ano do Ensino Fundamental, realizado em 2011, às fls. 11 e 12.



PROCESSO N.º 924/12

A CDE/SEED, em 22/03/12, informa às fls. 19, que os Relatórios Finais não foram validados pois aguardam a Convalidação dos Atos Escolares praticados antes da autorização de funcionamento.

2. No Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar dos alunos que realizaram em 2011, o 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, relacionados no Relatório Final às fls. 11 e 12, na Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Foz do Iguaçu.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que a execução do curso ocorreu antes da publicação do ato de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, 1º ao 5º Ano.

Porém, a CDE/SEED verifica que os Relatórios Finais foram elaborados de acordo com a Matriz Curricular aprovada.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pela escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Foz do Iguaçu. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo, cumpriu a carga horária aprovada.

II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos do 1º e 2º Ano do Ensino Fundamental, ano 2011, relacionados no Relatório Final, da Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Foz do Iguaçu.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Escola Girassol – Educação Infantil e Ensino Fundamental e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no art. 65, I, “a”, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:
I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 924/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Curitiba, 03 de julho de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE